



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR.RUBEM MEDINA)

ASSUNTO:

Harmoniza a legislação que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio (ALC) existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências.

PROJETO N.º 3.255  
DE 19/97

DESPACHO 11/06/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 1996)

AO ARQUIVO

em 05 de agosto de 19 97

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



Apense-se ao PL 1544/96.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 1997  
(DO SR. RUBEM MEDINA)



Harmoniza a legislação que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio (ALC) existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Áreas de Livre Comércio - ALC, inclusive as de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Pacaraima e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e de Brasiléia/Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC), de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; 8.210, de 19 de julho de 1991; 8.256, de 25 de novembro de 1991; 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 8.857, de 08 de março de 1994, respectivamente, passam a reger-se segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º Área de Livre Comércio - ALC é aquela delimitada pelo Poder Executivo para gozo de benefícios fiscais referentes à entrada, sem o pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras, nacionais ou nacionalizadas, para consumo, utilização e industrialização no seu interior, nos termos, limites e condições previstos nesta Lei.

Art. 3º A ALC tem como finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social de localidade fronteiriça e a redução dos desequilíbrios regionais.

Art. 4º A localização de ALC fica adstrita aos estados que integram a região da Amazônia Ocidental, tal como definida no Decreto-lei nº 291, de 28



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de fevereiro de 1967 ou a municípios localizados na faixa de fronteira, sempre que, no país limítrofe, funcione área da mesma espécie.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a ALC de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, criada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º A proposta de criação de ALC, de iniciativa conjunta do Município e Estado interessados, observado o disposto no art. 4º, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - justificação da proposta, indicando a ocorrência de fatores que recomendem a sua adoção, como, por exemplo, a existência e funcionamento de áreas semelhantes em países limítrofes;

II - indicação de localização e dimensões da área contínua pretendida;

III - indicação dos setores e atividades econômicas a que o projeto vise fomentar;

IV - estimativa do impacto da ALC na economia local;

V - plano diretor da área urbana envolvida; e

VI - declaração do órgão competente de que, sob o ponto de vista ambiental, não existe impedimento para a destinação da área.

Parágrafo único. A proposta de criação deverá ser apresentada ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, que, através de sua Secretaria Executiva e ouvida a Secretaria da Receita Federal quanto às necessidades do controle e da vigilância aduaneira, fará o exame técnico da matéria.

Art. 6º O CZPE, ao examinar a conveniência da criação de ALC, deverá considerar, além dos aspectos técnicos da proposta, a avaliação dos seus efeitos na economia nacional e os interesses da política de integração latino-americana.



Parágrafo único. A criação de ALC far-se-á por intermédio de decreto do Presidente da República, com base em parecer conclusivo exarado pelo CZPE.

Art. 7º As mercadorias estrangeiras importadas para consumo e utilização no interior da ALC estão isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. As mercadorias de que trata o *caput* deste artigo, quando saírem da ALC para qualquer outro ponto do território nacional, ficam sujeitas, no momento de sua internação, ao pagamento de todos os impostos exigíveis em importação do exterior, salvo no caso de isenção prevista em legislação específica, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 8º As seguintes condições serão observadas para cumprimento do estipulado no artigo anterior:

I - a data de ocorrência do fato gerador é a de registro da Declaração de Internação;

II - a base de cálculo é o preço efetivamente pago ou a pagar em operação de compra e venda, ou, na inocorrência desta, o valor de mercado do bem quando da internação.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá exigir, em quaisquer das hipóteses referidas no inciso II do *caput*, laudo técnico de avaliação do bem, expedido por entidade idônea, de reconhecida capacidade técnica.

Art. 9º As mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas à ALC, para as finalidades previstas no art. 7º, estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º A saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, das mercadorias de que trata este artigo, dar-se-á com suspensão do referido imposto.



§ 2º Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados serão mantidos e utilizados, quando relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos entrados na ALC.

Art. 10 Os produtos industrializados na ALC, quando dela sairem, ficam sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como do Imposto de Importação relativo às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem e outros insumos de origem estrangeira neles empregados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à saída de produtos industrializados destinados à Amazônia Ocidental;

II - à saída de produtos industrializados por microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994;

III - à saída de produtos industrializados com matérias-primas regionais, de origem agrícola ou extrativa, mineral, vegetal ou animal, ou delas derivadas, os quais estarão sujeitos somente à exigibilidade do Imposto de Importação relativo aos insumos, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem e outros componentes de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante a aplicação de coeficiente de redução, obtido de fórmula que tenha:

- a) no dividendo, a soma dos valores de matéria-prima, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de mão-de-obra empregada no processo produtivo;
- b) no divisor, o preço de venda do produto.

Art. 11 Os produtos industrializados, para os efeitos desta Lei, são aqueles resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, tal como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e que tenham sido desenvolvidas de acordo com projeto aprovado pelo órgão responsável pela administração da ALC.



Art. 12 A bagagem acompanhada procedente da ALC será isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os termos, condições e limites estabelecidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 13 As mercadorias destinadas à ALC serão, obrigatoriamente, consignadas a pessoa jurídica estabelecida e autorizada a operar na referida área, para fins de gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14 Os produtos nacionais e estrangeiros compreendidos nos capítulos e/ou nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, abaixo indicados, estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata a presente Lei:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas, posições 3303 a 3307 do capítulo 33, salvo se destinados exclusivamente a consumo interno da ALC, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da flora e fauna regionais; e

V - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Parágrafo único. Os bens de informática farão jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos do art. 4º da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio, bem como para as mercadorias delas procedentes.



Art. 16 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 17 A administração das ALC's localizadas ou que venham a se localizar na Amazônia Ocidental, bem como a da ALC de Macapá e Santana, será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, a qual deverá promover e coordenar a sua implantação, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

Art. 18 A forma de administração das ALC que vierem a ser criadas em municípios de fronteira será definida no ato de criação, considerada, se possível, a proposta apresentada no pleito de criação.

Parágrafo único. As empresas administradoras que venham a ser criadas para efeitos deste artigo estarão sujeitas às normas emanadas pelo CZPE, a quem incumbirá, também, a sua supervisão e fiscalização.

Art. 19 A SUFRAMA e as administradoras criadas na forma do artigo anterior haverão preços públicos pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e admissão de mercadorias nacionais na ALC.

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cobrança dos preços públicos de que trata o parágrafo anterior serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do estado em que estiver localizada a ALC, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, no caso da Amazônia Ocidental, e pela administradora da ALC, nos demais casos.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista conceitual, as áreas de livre comércio - ALC em tudo se assemelham à Zona Franca de Manaus - ZFM e se incorporaram ao ordenamento jurídico-tributário a partir da publicação da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que criou a ALC de Tabatinga (ALCT), no Estado do Amazonas.

À época da formulação e do encaminhamento do correspondente projeto de lei, o grupo de trabalho interministerial incumbido de conduzir o assunto apresentou, como justificativa para a iniciativa, os seguintes principais argumentos:

- que o projeto se inscrevia "no âmbito do Plano Modelo de Desenvolvimento Integrado das Comunidades Vizinhas ao Eixo Tabatinga-Apaporis (ou Plano Modelo Tabatinga-Apaporis - PAT), conduzido pelos Governos do Brasil e da República da Colômbia, com assistência técnica da Organização dos Estados Americanos - OEA e sob a égide do Tratado de Cooperação Amazônica, de 1978";
- que os estudos de diagnóstico da área, realizados em 1988, conjuntamente pelo Brasil e pela Colômbia, com a participação, em cada país, de vários organismos setoriais, permitiram distinguir três setores básicos para o desenvolvimento econômico da área: pesca, turismo e comércio;
- que a implantação da ALCT produziria impactos favoráveis sobre a economia do país vizinho, na medida em que a proximidade da Área com a Comissaria da Amazônia, da República da Colômbia, iria gerar oportunidades para o desenvolvimento de novas atividades de produção de insumos e alimentos demandados pela ALCT, favorecendo também a Colômbia mediante a redução dos custos de abastecimento da cidade de Letícia;
- que o projeto estava inserido no contexto do projeto Calha Norte, portanto de acordo com a diretriz emanada do Governo Federal de humanizar a faixa de fronteira e buscar a fixação do homem em seu *habitat*.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto de lei, por sua vez, realçou que a ALCT assumiria "natureza preponderantemente mercantil, dentro da estratégia de adensamento das transações comerciais intra-regionais, monetização da



economia, regularização do abastecimento da área e impulso à acumulação e reinvestimento de capital na região". O espectro de atividades industriais, portanto, era limitado, "considerando a vocação da área, as vantagens comparativas naturais, bem como a necessidade de conservação ambiental e de proteção das comunidades indígenas contra impactos adversos, oriundos da implantação não seletiva dessas atividades".

A Lei de criação da ALCT, observando fielmente as diretrizes acima citadas, limitou a exploração industrial às atividades de:

- i) beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- ii) construção e reparos navais; e
- iii) industrialização de outros produtos, em seu território, segundo projetos aprovados pela SUFRAMA, consideradas a vocação regional e a capacidade de produção já instalada na região.

Em 19 de julho de 1991, por intermédio da Lei nº 8.210, foi criada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, como resultado das reivindicações das representações políticas do Estado de Rondônia. No esteio das justificações utilizadas para a ALC de Tabatinga, a Lei preconizou, como finalidades da ALCGM, "promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e ... incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana".

A referida Lei de criação, no entanto, reduziu o espectro das atividades industriais incentivadas na ALCGM e restringiu-as ao:

- i) beneficiamento quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; e
- ii) à construção e reparos navais.

Em seguida à ALCGM, foram criadas as Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e de Bonfim, ALCP e ALCB, respectivamente, ambas no Estado de Roraima, por intermédio da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Da mesma forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que nos casos anteriores, elegeu-se como argumento para justificar a iniciativa de criação dessas ALC a busca, pelo Governo Federal, de "alternativas para o desenvolvimento econômico e social das regiões periféricas e fronteiriças, possibilitando integrá-las ao restante do País, marcando presença efetiva na defesa da soberania nacional".

As atividades industriais incentivadas nestas ALC ficaram restritas ao beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal.

Em 30 de dezembro de 1991, por intermédio de disposições incluídas na Lei nº 8.387, foi criada a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, baseando-se a iniciativa, nos mesmos argumentos que haviam sido adotados para as ALC anteriores, muito embora esta última estivesse sendo localizada aquém da região fronteiriça e fora dos limites da Amazônia Ocidental.

Quanto às atividades industriais, foram mantidas as mesmas condições de Pacaraima e Bonfim, já que o art. 11 da Lei nº 8.387/91 mandou aplicar à ALCMS, no que coubesse, as disposições da Lei nº 8.256/91.

Finalmente, a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, autorizou o Poder Executivo a criar, no Estado do Acre, as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia/Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS. Desta feita, a lei autorizatória centralizou a justificação da iniciativa na "finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões" onde estão localizadas as ALC.

No entanto, com relação às atividades industriais, a referida Lei ampliou o espectro das operações incentivadas na ALCB e na ALCCS, permitindo a industrialização de quaisquer produtos em seus territórios.

Como é fácil constatar, a criação das duas primeiras Áreas de Livre Comércio (Tabatinga e Guajará-Mirim) estavam embasadas em estudos de natureza sócio-econômica, que colimavam, necessariamente, o desenvolvimento regional, a ocupação territorial e a fixação do homem no seu *habitat*, e poderiam ser consideradas incluídas no contexto do projeto Calha Norte ou do processo de integração latino-americana.



O que se observou após a aprovação dessas Leis foi que se iniciou uma corrida pela criação de áreas idênticas em quase todas as regiões do País, por intermédio de projetos de lei, muitas vezes patrocinados por interesses meramente políticos e, quase sempre, dissociados de quaisquer estudos de natureza sócio-econômica.

A propósito, vale notar que a proliferação de projetos de criação de ALC mereceu a atenção da Câmara de Comércio Exterior, que elevou à consideração do Senhor Presidente da República, como resultado de sua VII Reunião Ordinária, em 22/08/95, Exposição de Motivos com proposta no sentido de o Poder Executivo adotar, como diretriz, manifestação contrária à criação de novas ALC e o veto aos projetos de lei que versem sobre a matéria.

Referida EM transformou-se na Mensagem nº 985, de 18 de setembro de 1995, através da qual o senhor Presidente justificou o veto integral ao Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, que dispunha sobre a criação da Área de Livre Comércio de Cáceres, no Mato Grosso.

O número de projetos, com esse objetivo, que atualmente tramita nesta Casa, corrobora essa preocupação e obriga-nos a adotar uma postura pragmática diante da questão. Não podemos permitir que a criação indiscriminada dessas áreas venha a dificultar ainda mais o equilíbrio de nossas contas externas e colocar em risco os grandes avanços que obtivemos em nossa economia interna.

Muito embora o grande número de propostas de criação de ALC seja resultado direto do fato de o Poder Executivo não dispor de uma política de incentivos claramente definida, especialmente no âmbito regional, é necessário que se observe com mais vagar os resultados obtidos pelas ALC já existentes, para avaliar seu grau de eficácia e seus impactos a nível macro-econômico.

Além do mais, como consequência da falta de balizamento, as leis que regem as ALC existentes não guardam, como já mencionamos, unidade em relação ao espectro das atividades incentivadas e estabelecem diferenças inexplicáveis entre as Áreas, quadro que tenderá a agravar-se se prosseguirmos no caminho de aprovar projetos de lei específicos para cada nova ALC.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do presente projeto de lei é da maior importância, na medida em que produzirá os seguintes efeitos:

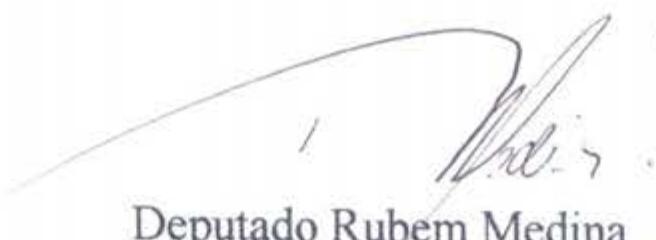


- i) unificará a legislação de regência das ALC já existentes, acabando com os tratamentos diferenciados;
- ii) estabelecerá os parâmetros básicos para a criação futura de ALC;
- iii) remeterá para o Poder Executivo a competência para analisar tecnicamente os pleitos e, efetivamente, criar novas ALC;
- iv) tornará desnecessária a aprovação de projetos de lei sobre a matéria, reduzindo a pressão política sobre esta Casa.

Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos Pares à aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 1997.

11-06-97.

  
Deputado Rubem Medina



**LEI N° 7.965 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989**

CRIA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE TABATINGA, NO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**

**Das Finalidades e Localização da Área de Livre Comércio  
de Tabatinga**

Art. 1º - É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

.....  
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



**LEI Nº 8.210 DE 19 DE JULHO DE 1991**

CRIA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE  
GUAJARÁ-MIRIM, NO ESTADO DE RONDÔ-  
NIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

.....

.....



**LEI Nº 8.248 DE 23 DE OUTUBRO DE 1991**

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei número 8.191, de 11 de junho de 1991.

\* Artigo regulamentado pelo Decreto número 792, de 02/04/1993.

*Parágrafo único.* A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



**LEI Nº 8.256 DE 25 DE OUTUBRO DE 1991**

CRIA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NOS MUNICÍPIOS DE PACARAIMA E BONFIM, NO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

.....  
.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



**LEI Nº 8.387 DE 30 DE DEZEMBRO 1991**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1 DO ART.3 AOS ARTIGOS 7 E 9 DO DECRETO-LEI 288 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, AO "CAPUT" DO ART.37 DO DECRETO-LEI 1.455 DE 7 DE ABRIL DE 1976 E AO ART.10 DA LEI N. 2.145 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**LEI Nº 8.857 DE 08 DE MARÇO DE 1994**

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NOS MUNICÍPIOS DE BRASILÉIA E CRUZEIRO DO SUL, NO ESTADO DO ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



**LEI Nº 8.864 DE 28 DE MARÇO DE 1994**

ESTABELECE NORMAS PARA AS MICRO-EMPRESAS - ME, E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, RELATIVAS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO, NOS CAMPOS ADMINISTRATIVO, FISCAL, PREVIDENCIÁRIO, TRABALHISTA, CREDITÍCIO E DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (ART.179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

---

**CAPÍTULO II**  
**Da Definição de Microempresa e de**  
**Empresa de Pequeno Porte**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º - O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFIR vigentes nos respectivos meses.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º - O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º - (VETADO)

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



**DECRETO-LEI N° 291 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

ESTABELECE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL DA FAIXA DE FRONTEIRAS ABRANGIDA PELA AMAZÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
.....



## COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

Seção XIX  
Armas e munições; suas partes e acessórios  
Capítulo 93  
Armas e munições; suas partes e acessórios

### Notas.

#### 1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de materiais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

### NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

CÓDIGO NBM/SH |

-----|

POSIÇÃO/ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-IE SUB-1

POSIÇÃO/ITEM |



ALIQUOTA

%

9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
	0100	--- Para uso em aeronáutica . . . . .	0
	9900	--- Outros . . . . .	0
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
	0100	--- Revólveres . . . . .	45
	0200	--- Pistolas . . . . .	45
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
	0100	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca . . . . .	45
	9900	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça . . . . .	45
		--- Outros . . . . .	45
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso . . . . .	45
9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo . . . . .	45
9303.90		- Outros . . . . .	45
	0100	--- Pistolas de sinalização . . . . .	30
	9900	--- Outras . . . . .	45
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307 . . . . .	45
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas . . . . .	45
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303 . . . . .	45
9305.21	0000	-- Canos lisos . . . . .	45
9305.29	0000	-- Outros . . . . .	45
9305.90		- Outros . . . . .	45
	0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes . . . . .	13
	02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes . . . . .	10
	0201	---- De couro . . . . .	10
	0299	---- Qualquer outra . . . . .	0
	99	--- Outros . . . . .	0
	9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301 . . . . .	45
	9990	---- Qualquer outro . . . . .	45
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais . . . . .	45
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano fino; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000	-- Cartuchos . . . . .	45
9306.29	0000	-- Outros . . . . .	45
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes . . . . .	45
9306.90	0000	- Outros . . . . .	45
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas . . . . .	45

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros  
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.



1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros



- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 0300 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão  
(diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 01 ---- Automóveis de passageiros
- 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros



Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres



Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de tocador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subscrição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00 Cervejas de malte

- 0100 --- Concentrado de cerveja
- 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201 ---- De baixa fermentação
- 0202 ---- De alta fermentação
- 0300 --- Em lata
- 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900 --- Outros

- 2204      Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10     - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100    --- Champanha
- 0200    --- Moscatel espumante
- 9900    --- Outros
- 2204.2     - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21     -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01       --- Vinhos de mesa
- 0101    ---- Verde
- 0102    ---- Frisante
- 0199    ---- Qualquer outro
- 02       --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201    ---- Da madeira
- 0202    ---- Do porto
- 0203    ---- De xerez
- 0299    ---- Qualquer outro
- 03       --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29     -- Outros
- 01       --- Vinhos de mesa
- 0101    ---- Verde
- 0102    ---- Frisante
- 0199    ---- Qualquer outro
- 02       --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201    ---- Da madeira
- 0202    ---- Do porto
- 0203    ---- De xerez
- 0299    ---- Qualquer outro



- 03     --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.30   - Outros mostos de uvas
- 0100    --- Filtrado doce
- 9900    --- Outros
- 2205     Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
- 2205.10   - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 0100    --- Vermutes
- 0200    --- Quinados
- 0300    --- Gemados
- 0400    --- Mistelas compostas
- 9900    --- Outros
- 2205.90   - Outros
- 0100    --- Vermutes
- 0200    --- Quinados
- 0300    --- Gemados
- 0400    --- Mistelas compostas
- 9900    --- Outros
- 2206.00   Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
- 0100    --- Sidra não gaseificada
- 0200    --- Sidra gaseificada
- 0300    --- Perada
- 0400    --- Hidromel
- 0500    --- Saquê
- 0600    --- "Vinho" de jenipapo
- 0700    --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
- 0800    --- "Vinho" de caju
- 9900    --- Outros



"ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

2208

Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas

2208.10

- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas

01 --- Próprias para a elaboração de uísque

0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada

0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada

0199 ---- Qualquer outro

99 --- Outros

9901 --- De vinho

9902 ---- De bagaço de uva

9903 ---- De cana-de-açúcar

9904 ---- De melâço

9905 ---- De frutas

9999 ---- Qualquer outra

2208.20

- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas

0100 --- Conhaque

0200 --- Bagaceira ou grappa

9900 --- Outras

2208.30

- Uísques

0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro

0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)

0300 --- Em litro

9900 --- Outros

2208.40

- Cachaça ou caninha (rum e tafiá)

0100 --- Rum

0200 --- Aguardente de cana ou caninha

0300 --- Aguardentes de melâço ou cachaça

9900 ---- Outros

2208.50

- Gim e genebra

0100 --- Gim

0200 --- Genebra



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2208.90 - Outros
- 0100 --- Álcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
- 0201 ---- Vodka
- 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)
- 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
- 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
- 0301 ---- De alcatrão
- 0302 ---- De gengibre
- 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
- 0304 ---- De essências naturais
- 0305 ---- De essências artificiais
- 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
- 0501 ---- De alcachofra
- 0502 ---- De maçã
- 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
- 9901 ---- "Steinhager"
- 9902 ---- Pisco
- 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
- 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
- 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
- 9999 ---- Qualquer outro



Capítulo 33

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas



Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
  - b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
  - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.
2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00                   Perfumes e águas-de-colônia

0100     --- Perfumes (extratos)

0200     --- Águas-de-colônia

3304                   Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

3304.10               - Produtos de maquilagem para os lábios

0100     — Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios

9900     --- Outros

3304.20               - Produtos de maquilagem para os olhos

0100     — Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel

9900     --- Outros

3304.30               - Preparações para manicuros e pedicuros

0100     — Esmaltes para unhas

0200     --- Pós para unhas

0300     --- Dissolvente de esmalte para unhas

0400     --- Base para unhas

9900     --- Outros

LEGISLAÇÃO CIDADÃ ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 3304.9 - Outros
- 3304.91 — Pós, incluídos os compactos
- 0100 --- Pó-de-arroz
- 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
- 9900 --- Outros
- 3304.99 -- Outros
- 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tónicas
- 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
- 0300 --- Preparados bronzeadores
- 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
- 9900 --- Outros
- 3305      Preparações capilares
- 3305.10     - Xampus
- 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
- 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas\*) para o cabelo
- 3305.90     - Outras
- 0100 --- Creme rinse
- 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
- 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
- 9900 --- Outros
- 3306      Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentífricos
- 3306.90     - Outros
- 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
- 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307      Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)  
0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão  
0200 --- Loções para após barbear  
9900 --- Outros
- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes  
0100 --- Sob forma líquida  
9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras  
01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados  
0101 ---- Em recipientes tipo aerossol  
0199 ---- Qualquer outro  
9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros  
0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos  
0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)  
0300 --- Depilatórios  
0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)  
0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais  
06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos  
0601 ---- Acondicionados para venda a retalho  
0699 ---- Qualquer outro  
9900 --- Outros



Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados



Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100	--- Charutos
0200	--- Cigarrilhas
2402.20	- Cigarros contendo fumo (tabaco)
0100	--- Feitos a mão
9900	--- Outros
2402.90	- Outros
0100	--- Charutos
0200	--- Cigarrilhas
03	--- Cigarros
0301	---- Feitos a mão
0399	---- Qualquer outro
2403	Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2403.10	- Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
0100	--- Picado, desfiado, migado ou em pó
0200	--- Em corda ou em rolo
9900	--- Outros

**PL.-3255/97**

**Autor:** RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

**Apresentação:** 11/06/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que harmoniza a legislação que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio (ALC) existentes, disciplina a criação de novas áreas da espécie e dá outras providências.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 1544/96.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 021 /99

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo único, do RICD, o desarquivamento do PL nº 3.255/97 e apensados. Publique-se.

Em 16 / 06 / 99

PRESIDENTE

Brasília, 16 de junho de 1999



Senhor Presidente,

Requiero nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, Art. 105, Parágrafo Único, o desarquivamento do Projeto e Lei 3.255/97 de minha autoria.

Certo de poder contar com a vossa especial atenção, antecipo meus agradecimentos e aproveito a oportunidade para reafirmar-lhe minha estima e admiração pessoal.

Atenciosamente,

*Rubem Medina*

Deputado Federal

Exmº. Deputado

**Michel Temer**

Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Residência, n.º 2542/99
Data:	16/06/99
Ass.	Angela
	Hora: 17 <sup>h</sup> 43
	Ponto: 324911